SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236722 - SP (2026/0148242-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579
		ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475
		RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
		JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861
		FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO - SP243348
		NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
		JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* não pode ser conhecido quando o Tribunal de origem indeferiu liminarmente o *writ*, sem apreciação do mérito, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A alegação de que teria havido análise de mérito no indeferimento liminar não procede quando o acórdão apenas afirma a inadequação da via e afasta teratologia, sem deliberação colegiada sobre o tema.
3. A urgência decorrente da proximidade de atos processuais na origem não autoriza a superação do óbice formal da supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60109498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 021e6708-03e8-4497-8f2f-19b9939ecc15

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 021e6708-03e8-4497-8f2f-19b9939ecc15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236722 - SP (2026/0148242-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579
		ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475
		RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
		JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861
		FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO - SP243348
		NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
		JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O recurso ordinário em *habeas corpus* não pode ser conhecido quando o Tribunal de origem indeferiu liminarmente o *writ*, sem apreciação do mérito, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A alegação de que teria havido análise de mérito no indeferimento liminar não procede quando o acórdão apenas afirma a inadequação da via e afasta teratologia, sem deliberação colegiada sobre o tema.
3. A urgência decorrente da proximidade de atos processuais na origem não autoriza a superação do óbice formal da supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO RICARDO RIBEIRO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2040827-14.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes de violação de sigilo funcional (art. 325, § 2º, do Código Penal) e corrupção

Documento eletrônico VDA59871370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 16:18:41
Código de Controle do Documento: 9cf63744-dabd-4520-b33a-635031464df0

passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal). O Juízo de origem rejeitou preliminares defensivas, recebeu a denúncia e, posteriormente, ratificou o recebimento após as respostas à acusação, designando audiência de instrução, debates e julgamento, sob o entendimento de que a inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, inclusive quanto à menção de investigação envolvendo "as empresas da Barão de Paranapiacaba" e à alegada frustração da investigação (e-STJ fls. 95/103 e 15/24).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando a inépcia da denúncia quanto ao crime de violação de sigilo funcional, por ausência de identificação do procedimento supostamente violado, de comprovação de sua natureza sigilosa à época dos fatos e de descrição do dano decorrente da conduta (e-STJ fls. 141/142).

O Tribunal *a quo* indeferiu liminarmente o writ em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 140):

> *Habeas corpus – Pretendido trancamento de ação penal – Ausência das hipóteses que autorizam o trancamento pela via do writ – Controvérsia que não revela teratologia manifesta e aferível de plano – Indeferimento liminar. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, somente admitida quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. A alegação de inépcia da denúncia, examinada e rechaçada pelo juízo de origem em duas oportunidades, não configura situação de ilegalidade manifesta a justificar a intervenção do Tribunal pela via estreita do writ.*

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar para suspensão do trâmite da ação penal e, no mérito, para o trancamento da ação quanto ao delito de violação de sigilo funcional, ou, subsidiariamente, para afastar a qualificadora do § 2º do art. 325 do Código Penal (e-STJ fls. 176/177).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu caracterizada supressão de instância, por ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre a alegação de inépcia da denúncia, destacando que o acórdão impugnado havia indeferido liminarmente o *habeas corpus* sob fundamentos de inadequação da via eleita e ausência de teratologia, com referência às decisões do Juízo de primeiro grau que reputaram suficiente, nesta fase, a narrativa acusatória (e-STJ fls. 176/179).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve inequívoca análise de mérito pelo Tribunal *a quo*, ainda que sob a forma de indeferimento liminar, ao concluir pela suficiência da descrição dos fatos na denúncia, o que afastaria a

Documento eletrônico VDA59871370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 16:18:41
Código de Controle do Documento: 9cf63744-dabd-4520-b33a-635031464df0

alegada supressão de instância e imporia o conhecimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 184/186). Aduz que há julgados desta Corte que admitem o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia na via do *habeas corpus* quando a deficiência é constatável de plano (e-STJ fl. 187). Sustenta, ademais, no mérito, a flagrante inépcia da denúncia quanto ao crime do art. 325, § 2º, do Código Penal, por não indicar qual procedimento teria tido seu sigilo violado, por não demonstrar que o procedimento seria sigiloso à época dos fatos e por não descrever o dano alegadamente causado (e-STJ fls. 187/189). Defende, ainda, que a deficiência da inicial acusatória comprometeu o exercício da ampla defesa, inclusive quanto ao arrolamento de testemunhas pertinentes à imputação de violação de sigilo funcional (e-STJ fl. 189).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que o recurso ordinário seja conhecido e integralmente provido; pugna, caso não haja reconsideração, pela submissão do agravo regimental a julgamento pela Quinta Turma; e, subsidiariamente, pleiteia a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que o órgão colegiado analise expressamente o mérito do habeas corpus (e-STJ fls. 189/190).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por caracterizada a supressão de instância, uma vez que o Tribunal *a quo* indeferiu liminarmente o *writ*, sem exame do mérito, reputando inadequada a via eleita para o trancamento da ação penal sob alegação de inépcia da denúncia. Na espécie, compete reafirmar o fundamento adotado.

Do acórdão recorrido, extrai-se a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 142/144):

> ***A via eleita não se presta ao fim almejado.***
> *O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus constitui medida de caráter excepcional. A jurisprudência consolidada somente admite essa intervenção quando verificadas, de plano, uma das seguintes hipóteses: atipicidade da conduta imputada, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa. Fora dessas situações, o writ não se presta à análise de questões que demandem exame aprofundado da peça acusatória ou avaliação pormenorizada dos elementos da imputação.*
> ***No caso em exame, a defesa postula o trancamento com fundamento na alegada inépcia da denúncia, apontando omissões quanto à identificação do procedimento supostamente violado e quanto à descrição do dano resultante. Contudo, a apreciação da matéria exige cotejo criterioso entre a peça acusatória e os parâmetros do art. 41 do CPP tarefa que não comporta solução na via sumária do habeas corpus.***

Documento eletrônico VDA59871370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 16:18:41
Código de Controle do Documento: 9cf63744-dabd-4520-b33a-635031464df0

> ***Não se verifica, por qualquer ângulo que se analise, teratologia que autorizaria a intervenção desta Corte pela via do writ.*** *O que se tem, em síntese, é denúncia que descreve conduta típica, com indicação de data, agentes e objeto da suposta violação e um juízo de origem que, instado por duas vezes, examinou as alegações defensivas e as afastou de forma fundamentada.*
> ***Com efeito, o Juízo de origem já se debruçou sobre a tese em duas oportunidades distintas, rejeitando-a em ambas.***
> *Na primeira, por ocasião da decisão de fls. 4771/4783, concluiu que a inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, por descrever o fato criminoso e suas circunstâncias notadamente que o paciente, atendendo solicitação de Marcelo Marques de Souza, teria repassado dados financeiros de inquérito policial que investigava "as empresas da Barão de Paranapiacaba" , e que a violação de sigilo teria resultado na frustração da investigação, suficiente para delimitar o objeto da imputação naquela fase.*
> *Instado a reexaminar a questão por ocasião das respostas à acusação, o Juízo a quo reiterou, na decisão de fls. 5140/5150, os mesmos fundamentos, reafirmando que a controvérsia sobre a extensão do dano e a incidência do §2º do art. 325 do CP seria apurada no curso da instrução.*
> ***A reiteração da tese em sede de habeas corpus, sem elemento novo que infirme o quanto já decidido pelo juízo de origem, apenas confirma que a via eleita não é adequada para o fim colimado.***
> ***Transformar discordância sobre o grau de detalhamento da peça acusatória em constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento da ação penal, nesta fase embrionária, seria esvaziar por completo o caráter excepcional do writ e substituir, pela via transversa do habeas corpus, os recursos próprios previstos na legislação processual para o enfrentamento da matéria.***
> *Ante o exposto, indefere-se liminarmente o habeas corpus.*

Com efeito, conforme a orientação desta Corte consignada na decisão agravada, "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020). De igual modo, "A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância." (AgRg no HC n. 1.078.814/PI, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Diante do quadro dos autos, a afirmação de que houve inequívoca análise de mérito pelo Tribunal *a quo*, embora sob a forma de indeferimento liminar, não procede. O acórdão é explícito ao indeferir liminarmente o *writ* por inadequação da via, sem julgamento do mérito, afirmando a necessidade de exame aprofundado da peça acusatória e afastando a teratologia.

Documento eletrônico VDA59871370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 16:18:41
Código de Controle do Documento: 9cf63744-dabd-4520-b33a-635031464df0

As considerações sobre a suficiência inicial da denúncia, referindo-se às decisões do Juízo de primeiro grau, não inauguram o mérito no Tribunal local, que permaneceu em sede de delibação própria do indeferimento liminar. Desse modo, não se afasta a supressão de instância.

A invocação de que o trancamento por inépcia da denúncia é admitido na via do *habeas corpus* não altera a conclusão. Ainda que a matéria, em tese, possa ser examinada quando verificável de plano, é imprescindível o prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de deslocamento indevido da competência. Não cabe, portanto, conhecer do recurso ordinário quando a Corte local não apreciou o mérito do *writ*.

Quanto à alegada urgência em razão de atos processuais próximos, trata-se de elemento que não afasta o óbice formal. O agravo regimental destina-se a impugnar os fundamentos da decisão agravada e não autoriza a superação da supressão de instância, ausente ilegalidade flagrante.

Por fim, o pedido subsidiário de devolução dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação expressa do mérito não encontra amparo nesta via, porquanto o acórdão recorrido, ao indeferir liminarmente o *habeas corpus*, já delineou os motivos da inadequação da via e a inexistência de teratologia, sem que caiba, nesta sede, determinar o modo de processamento da impetração em Tribunal local.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59871370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 16:18:41
Código de Controle do Documento: 9cf63744-dabd-4520-b33a-635031464df0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.722 / SP

Número Registro: 2026/0148242-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015714420258260385 00082097920258260228 00161685320258260050 00166275520258260050
00171705820258260050 00171722820258260050 00172615120258260050 00179643520258260000
00187554820258260050 10051233520258260050 10051242020258260050 10087167220258260050
10092805120258260050 10482229420248260050 15182290720258260050 15714420258260385
161685320258260050 166275520258260050 171705820258260050 171722820258260050
172615120258260050 179643520258260000 187554820258260050 20408271420268260000
82097920258260228

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADOS : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579
ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475
RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861
FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO - SP243348
NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60084785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:03
Código de Controle do Documento: f74c94a4-a3ea-42e8-9665-5e176e3b34ae

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADOS : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579
ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475
RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861
FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO - SP243348
NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES, pela parte: AGRAVANTE: SERGIO RICARDO RIBEIRO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:03
Código de Controle do Documento: f74c94a4-a3ea-42e8-9665-5e176e3b34ae